

PROJETO DE LEI Nº. /2019

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica e das outras providencias.

Art. 1º Fica proibido no Município de Arapongas o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Os canudos de plástico poderão ser substituídos por canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e quinta autuações, multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com nova intimação para cessar a irregularidade; e

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e fechamento administrativo, observado o devido processo legal.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no que lhe couber e convier.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para encaminhamento.

Arapongas; 15 de março de 2019.

MARCIO ANTONIO NICKENIG
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto de lei pretende ser mais um instrumento de preservação do meio ambiente.

Os canudos plásticos não biodegradáveis são extremamente nocivos ao meio ambiente, também causam malefícios à natureza, em especial à vida marinha.

Assim esse projeto buscar alternativas menos poluentes e a criação de dificuldades à utilização de canudos plásticos certamente contribuirá para a adoção de novas formas de fabricação de canudos.

Tudo que for não biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural.

Por quê Biodegradável.

Trata-se de um nome dado a materiais de decomposição natural, que ocorre com apoio de bactérias e fungos. Isso é possível porque os materiais, a partir dos quais são feitos, são renováveis, facilmente substituíveis e podem ser reutilizados com tranquilidade, minimizando impactos.

Basicamente, biodegradável é tudo o que é elaborado a partir de plantas e animais. Papel, por exemplo, é biodegradável e renovável, por ser feito de árvores. Além de totalmente reciclado, é renovável pois, ao se derrubar uma árvore para fazer o material, pode-se plantar uma nova.

Portanto, passar a usar itens reutilizáveis e reciclar sempre que possível pode ajudar a reduzir drasticamente a quantidade de lixo se acumulando em aterros sanitários, beneficiando assim o meio ambiente e a sua saúde.

Após, termos feito a justificação, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Arapongas; 15 de março de 2019.

MARCIO ANTONIO NICKENIG
Vereador